



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.558, DE 2018 **(Do Sr. Célio Silveira)**

Altera o Art. 528, § 3º, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a possibilidade de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, pelo prazo máximo de 12 meses, do devedor de alimentos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6261/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: Altera o § 3º, do Artigo 528, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a possibilidade de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor de alimentos, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 2º. O Art. 528, § 3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, poderá decretar a suspensão, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado, e decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil (NCPC), em seu artigo 528, trouxe, além da prisão civil, que já é conhecida, as possibilidades dos devedores de pensão alimentícia serem incluídos em cadastros de proteção ao crédito e do protesto ao pronunciamento judicial.

O Judiciário, por sua vez, em uma interpretação extensiva, tem determinado medidas não previstas em lei, com fundamento no poder geral de cautela dos juízes, como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) àquele que deixar de cumprir com as obrigações alimentares.

A medida cautelar de suspensão da CNH, adotada por magistrados, tem por escopo retirar o direito de dirigir do devedor até quitação da dívida, a fim de que a

obrigação seja cumprida de forma efetiva. Diante da importância que o direito de dirigir representa na vida da maioria dos cidadãos, retirar-lhe essa permissão é forma eficaz para induzir ao pagamento do débito.

Em várias situações, o devedor sabendo da ordem de prisão, esconde-se a fim de não cumprir a obrigação. Recentemente foi divulgado um caso em que o cidadão, dono de frota de caminhão, devedor de pensão alimentícia, estendia o processo por mais de um ano, prejudicando assim o direito ao mínimo existencial para que o alimentando tivesse uma vida digna. É imprescindível que o processo ocorra de maneira célere, haja vista sua função.

No intuito de maior elucidação, cito a recente decisão da 6ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia (GO). No processo, ao julgar ação de execução de alimentos, a magistrada deferiu a suspensão da CNH do pai de uma menina de 11 anos. O devedor se negava a quitar débitos relativos à pensão alimentícia da filha, que já totalizava R\$ 25 mil. Diante da morosidade, o processo se alastra por mais de um ano. O valor da pensão fora fixado em um salário mínimo, além de 50% dos custos com educação e saúde. Sabendo das despesas que deveria arcar, o cidadão ignorou as necessidades da alimentanda que necessita de educação, segurança e saúde.

Conclui-se, portanto que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor alimentício é medida eficaz para inibir os atos daqueles que de forma ilícita, ludibriam a justiça e protelam o dever de pagar os alimentos. Proporcionar maior adimplência das obrigações alimentares é forma de garantir o mínimo de dignidade aos alimentandos, que por vezes, não têm condições de subsistência, faltando-lhes recursos para alimentos, educação e saúde. É uma forma de estimular o cumprimento do estabelecido pela justiça e pela legislação brasileira de forma célere e eficaz.

Amparado em tais argumentos é que peço apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para uma vida digna aos alimentandos.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2018.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

.....

TÍTULO II

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

.....

CAPÍTULO IV

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE
OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no *caput*, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do *caput* deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
